



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 19.600.338-0

Ref.: Sessão Pública – Credenciamento nº 09/2022

Recorrente: SONIA APARECIDA KUPKOVSKI EIRELI – CNPJ nº 42.891.511/0001-90

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica SONIA APARECIDA KUPKOVSKI EIRELI, em razão da sessão pública realizada no dia 07/10/2022, nas dependências do Hospital Regional do Norte Pioneiro.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente alega que enviou todos os documentos referentes ao edital de credenciamento nº 09/2022 em plena validade.

Ressalta ainda que o envelope foi enviado com a intenção de participar da sessão pública de análise documental ocorrida na data de 30/09/2022.

Alega ainda que a empresa possuia todas as documentações em prazo de validade, sendo assim, apesar o atraso da entrega dos correios a mesma deveria ser habilitada na sessão pública complementar ocorrida em 07/10/2022.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

a) Requer a habilitação da empresa no credenciamento nº 09/2022.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR Tel: 41 3542 – 2811 | www.funeas.pr.gov.br





14.3 do Edital dispõe:

"14.3. O prazo para interposição do recurso tratato nesse item será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado."

A recorrente encaminhou requerimento de recurso na data de 14/10/2022, em tempo hábil, porém enviou o recurso via *email* ao Hospital Regional do Norte Pioneiro.

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Outrossim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e o certame ainda esteja em vigência.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe "O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações".

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de préqualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público, atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR Tel: 41 3542 – 2811 | www.funeas.pr.gov.br





somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93, aplica-se nos casos de recursos o artigo 109 da Lei nº 8666/93.

Os pressupostos recursais são os requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem se quer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> "Observe-se que, para que um determinado recurso receba juízo positivo de admissibilidade, passando, portanto, a ser conhecido pelo órgão julgador, todos os requisitos de admisssibilidade devem estar preenchidos cumulativamente, sendo certo que ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso¹ "

Com relação ao recurso da recorrente, observa-se que o mesmo não atendeu ao previsto na cláusula 14.2 do edital, pois o recurso foi encaminhado via e-mail ao Hospital Regional do Norte Pioneiro, e a referida cláusula dispõe:

> 14.2 Os recursos deverão ser entregues, por escrito, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS, sito à Rua do Rosário, n] 144 – 10° andar, Centro, Curitiba, Paraná e endereçados à Comissão de Credenciamento.

¹ Acórdão 214/2017 – Plenário





V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento NÃO CONHECE do recurso apresentado pela empresa SONIA APARECIDA KUPKOVSKI EIRELI pois não seguiu o disposto na cláusula 14.2 do edital.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEAS.

Curitiba, 17 de outubro de 2022

Presidente da Comissão de Credenciamento Roberta Rocha Denardi Membro da Comissão





DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA Protocolo nº 19.600.338-0 DESPACHO nº 701/2022

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela pessoa jurídica SONIA APARECIDA KUPKOVSKI EIRELI, em razão da sessão de análise documental realizada em 07/10/2022 referente ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público n° 09/2022, que visa atender o Hospital Regional do Norte Pioneiro.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. ACOLHO como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. retro.
- IV. ACOMPANHO o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela empresa SONIA APARECIDA KUPKOVISKI EIRELI, e RATIFICO a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 17 de outubro de 2022.

assinado digitalmente

MARCELLO AUGUSTO MACHADO Diretor Presidente – FUNEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR Tel: 41 3350 - 7400 | www.funeas.pr.gov.br





Documento	Documento701 Dro	+0001010 600 22	On Docice or ocure	oComiccoodo(Credenciamento.pdf
Documento:	Despacho/UTPro	TOCOIO I 9. DUU. 3.3	XUDECISAORECURS	ocomissaodet	.regenciamento.pgt

Assinatura Qualificada realizada por: Marcello Augusto Machado em 17/10/2022 21:03.

Inserido ao protocolo **19.600.338-0** por: **Jucilene Santos de Oliveira** em: 17/10/2022 14:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: c522553a98c06b6aa085803dc4a9dbaa.